



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36202.002115/2006-11
Recurso nº 142.109 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral, Reclamatórias Trabalhistas
Acórdão nº 205-01.472
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (ESCELSA)
Recorrida DRP VITÓRIA / ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2005

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSOS TRABALHISTAS.

A fiscalização possui competência de consultar a Justiça do Trabalho sobre processos trabalhistas, entretanto as empresas não possuem a obrigação de manutenção desses processos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

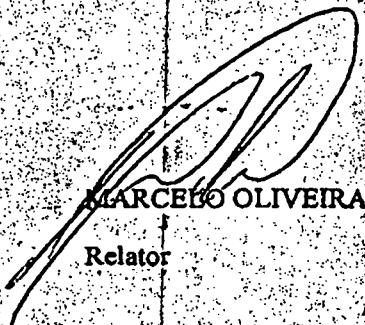
Processo nº 36202.002115/2006-11
Acórdão n.º 205-01.472

CC02/CO5
Fls. 167

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior. Presença do Sr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14303 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

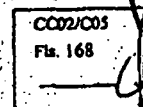
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Processo nº 36202.002115/2006-11
Acórdão nº 205-01.472



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Vitória / ES, Decisão-Notificação (DN) 07.401.4/0078/2006, fls. 0137 a 0142, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 042, a autuação refere-se a falta de apresentação dos documentos detalhados nos processos trabalhistas citados nos anexos II, III e IV.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 05/08/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 008 E 035.

Em 16/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0117 a 0124, acompanhada de anexos.

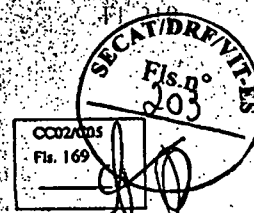
A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0146 a 0155, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A autuação é nula, pois contraria a legislação, que dita que deve haver descrição clara e precisa da infração;
2. A fiscalização não determinou, de forma precisa, as circunstâncias em que foi praticado o suposto ato infracional, bem como os critérios para aplicação da multa;
3. Portanto, houve cerceamento do direito de defesa da recorrente;
4. Houve desrespeito ao Princípio da Razoabilidade, pois a defesa foi prejudicada, quando a fiscalização impôs aos funcionários e dirigentes da recorrente um esforço enorme para o levantamento de documentos em período de festas de natal e ano novo;
5. A administração Pública deve rever seus atos;
6. Diante do exposto, fica demonstrada a nulidade da autuação;

Processo nº 36202.002/15/2006-11
Acórdão nº 205-01.472



7. A recorrente não pode apresentar documentos referentes a processos trabalhistas, já que os mesmos se encontram na Justiça Trabalhista;
8. Esses documentos também podem estar com os advogados da recorrente, que só podem apresentá-los por ordem judicial, em razão do sigilo profissional;
9. A recorrente não pode ser punida por não realizar ato que não pode cumprir;
10. O Fisco buscou verificar se havia contribuições a exigir nesses processos trabalhistas, mas a competência para essa verificação é da Justiça do Trabalho;
11. O Fisco solicitou reclamações em período decadente;
12. Portanto, resta claro que não há embasamento legal para a subsistência do AI;
13. Por todo o exposto, a recorrente demonstra que a autuação não pode subsistir e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e pela realização de perícia.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0159, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar, como contestado no recurso, a ocorrência, ou não, da infração à Legislação.

A autuação foi motivada pela falta de apresentação de Processos Trabalhistas, listados nos autos.

Com a competência para execução da contribuição previdenciária presente em processos trabalhistas sendo da Justiça do Trabalho, a fiscalização verifica esses processos para outras finalidades, como a exigência de contribuição para Terceiros e o correto preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Processo nº 36202.002115/2006-11
Acórdão nº 205-01.472

CC02/CO5
Fls. 170

Para tanto, a fiscalização possui competência de consultar a Justiça do Trabalho, pois os processos trabalhistas possuem a sua tramitação naquele Poder.

As empresas não possuem a obrigação de manutenção desses processos.

Assim, não há como imputar responsabilização pela falta de apresentação dessa documentação.

A fiscalização poderia ter solicitado e autuado a recorrente por falta de apresentação de documentos que motivaram lançamentos contábeis, mas não foi esse o motivo da autuação.

Portanto, não há razão na autuação.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

Declaração de Voto

Conselheiro, Marco André Ramos Vieira

Peço vênia para discordar do entendimento do Conselheiro Relator. O fato de os autos do processo encontrarem-se na Justiça do Trabalho, não é suficiente para que o contribuinte não apresente os documentos à fiscalização.

Conforme expressamente previsto na legislação previdenciária, o sujeito passivo é obrigado a apresentar todo e qualquer documento ligado à incidência das contribuições previdenciárias. Não resta dúvida que os processos trabalhistas estão ligados diretamente à incidência de contribuição; é bem verdade que o Auditor Fiscal não lançará as contribuições, entretanto as informações são úteis ao trabalho de fiscalização, pois pode verificar o pagamento de horas extras e adicionais, por exemplo.

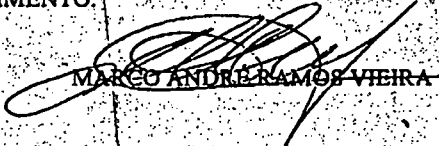
Além do mais, é contraditória a informação do voto ao afirmar que a fiscalização poderia ter solicitado e autuado a recorrente por falta de apresentação de documentos que motivaram lançamentos contábeis, mas não foi esse o motivo da autuação.

Processo nº 36202.002115/2006-11
Acórdão nº 205-01.472

CC02/C05
Fls. 171

Ora, os pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas irão gerar um lançamento contábil, logo o documento que lastreia o lançamento contábil é a própria reclamação. Assim, é plenamente possível a exigência de tais documentos pela fiscalização federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA